

respectivamente, os pontos 10.1.1 e 10.1.2 da ficha do Projecto, no contravalor em pesos guineenses correspondente à estimativa global de ESP 72 000 000\$.

c) A Parte Portuguesa suportará os encargos com a assistência técnica (10.2.1), infra-estruturas (10.2.2) e equipamento (10.2.3) do Projecto, no valor total estimado em ESP 195 000 000\$.

d) Todo o equipamento e material fornecido à República da Guiné-Bissau, no quadro do Projecto, será isento de direitos alfandegários.

6 — Duração

O presente Convénio, que terá a duração de seis anos, entra imediatamente em vigor, podendo a sua denúncia ser efectuada por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita com uma antecipação mínima de 180 dias.

Em caso de necessidade, o presente Convénio poderá ser prorrogável até o término do Projecto, com a concordância de ambas as Partes.

Feito em Bissau, aos 15 de Abril de 1988, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo Português, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, o Secretário de Estado da Presidência para os Assuntos Económicos e da Cooperação Internacional:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 50/89

de 18 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde no Âmbito da Investigação Agrária, feito no Mindelo, a 13 de Junho de 1988, cujo texto original, em português, vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Assinado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, desejando contribuir para

o desenvolvimento e aprofundamento da colaboração científica e técnica no âmbito da investigação agrária, estabelecem o presente Acordo, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação em vigor entre os dois países.

I — Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A cooperação científica e técnica no âmbito da investigação agrária entre os dois países far-se-á através da mobilização das estruturas do Instituto da Cooperação Económica (ICE), do Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), pelo lado português, e da Direcção-Geral da Cooperação Internacional (DGCI) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA/CV), pelo lado cabo-verdiano, adiante designadas por Partes.

ARTIGO 2.º

1 — As Partes desde já estabelecem como domínios de cooperação as ciências agrárias, as ciências da terra, as ciências da engenharia geográfica e as ciências biológicas.

2 — Sem embargo de outras a definir por acordos pontuais escritos, bem como por orientações integradas em planos a que se vincularão, eventual e oportunamente, o IICT, o INIA, o ICE e o INIA/CV consagram as seguintes formas de cooperação:

- a) Intercâmbio de investigadores e técnicos;
- b) Estudos e projectos conjuntos de investigação;
- c) Elaboração de projectos e assistência técnica no respectivo desenvolvimento;
- d) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- e) Cursos, estágios e outras acções de formação profissional;
- f) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

ARTIGO 3.º

As Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas e organismos interessados em acções concretas de cooperação, ou ainda com o apoio de outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, o estabelecimento de programas próprios ou conjuntos nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e duração prevista;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) O pessoal responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

ARTIGO 4.º

No âmbito do presente Acordo, as Partes apoiarão quanto possível os programas de trabalho de investigadores e técnicos do outro país, pertencentes aos quadros do IICT, do INIA, do ICE e do INIA/CV ou por qualquer forma cooperantes com estas entidades.

ARTIGO 5.º

As Partes concordam com a participação dos respectivos investigadores e técnicos em missões de estudo,

curso, estágios e acções de formação, efectuados a cargo de uma delas e eventualmente não abrangidos pelo disposto no artigo 3.º

II — Disposições financeiras

ARTIGO 6.º

1 — O financiamento dos programas a que se refere o artigo 3.º far-se-á através das disponibilidades das Partes a definir anualmente.

2 — Os encargos com as acções a realizar em Portugal serão suportados pelas verbas do IICT, do INIA e do ICE, cabendo as despesas de viagem de ida e volta ao INIA/CV.

3 — As acções a realizar em Cabo Verde serão suportadas por este país no respeitante a despesas locais (alojamento, alimentação, transporte interno e apoio logístico), sendo os encargos com viagens de ida e volta e as ajudas de custo por conta do ICE.

4 — No caso de estágios e bolsas a realizar em Portugal, o ICE suportará os encargos locais nos termos da sua regulamentação própria.

ARTIGO 7.º

1 — As Partes assegurarão aos investigadores e técnicos do outro país, da forma que considerarem mais adequada, a assistência sanitária em casos de emergência.

2 — Os encargos derivados de risco de morte acidental e invalidez que possam ocorrer no decurso das acções previstas nos programas acordados ficarão a cargo da instituição que as realiza, segundo as leis respectivas.

III — Disposições finais

ARTIGO 8.º

Representantes do IICT, do INIA, do ICE e do INIA/CV realizarão encontros anuais, alternadamente em Lisboa e na Praia, a fim de proceder à formulação dos programas e à análise dos resultados da cooperação em curso e, extraordinariamente, sempre que necessário e de comum acordo.

ARTIGO 9.º

O texto do presente Acordo poderá ser modificado através de negociações directas ou através da troca de correspondência entre as Partes.

ARTIGO 10.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

2 — O presente Acordo vigorará por um período de dois anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo denúncia de uma das instituições, a apresentar por escrito, com pelo menos seis meses de antecedência sobre o termo do biénio a que diga respeito,

salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais deverão prosseguir até à sua conclusão.

Feito no Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, o Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação:

José Brito.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 361/89

de 18 de Outubro

A reestruturação dos serviços do Ministério da Educação, iniciada com o Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, determinou a criação das direcções regionais de educação, como serviços desconcentrados de coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior e de gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais, cobrindo as várias áreas de actuação do sistema educativo.

A necessidade de aproximação entre os serviços administrativos e a população que servem, particularmente sentida na área da educação e referida nos artigos 38.º e 43.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), tornava urgente a institucionalização de estruturas regionais aptas a dar resposta às inúmeras situações que carecem de um acompanhamento constante e de soluções ditadas por uma perspectiva global e integradora do sistema educativo.

Assim, tendo em vista preencher essas necessidades, as direcções regionais de educação foram concebidas como serviços intermédios entre a administração central e as escolas, com funções de integração das actividades educativas ao nível regional e abarcando as áreas pedagógica, de pessoal docente e não docente, dos equipamentos educativos e do apoio sócio-educativo.

Atendendo à necessidade de acompanhamento próximo de situações, estabelecem-se estruturas, a nível municipal e intermunicipal, integradas na orgânica das direcções regionais de educação e visando a execução e dinamização de acções em todas as áreas de competência referidas.

Tendo em vista a sua operacionalidade, gozam as direcções regionais de autonomia administrativa, pautando-se a sua actividade por princípios de gestão orientados para a qualidade de resultados.

Ficam, assim, estruturados os serviços regionais do Ministério da Educação, passando a estar englobada num só diploma a regulamentação dispersa anteriormente existente e constante dos Decretos-Leis n.ºs 370/79, de 6 de Setembro, 200-H/80, de 24 de Junho, 259-A/80, de 6 de Agosto, 211/81, de 13 de Junho, 126/83, de 9 de Março, e 151-E/86, de 18 de

